PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo 2019/183795

(47/2020-E)

Reclamação que não detém natureza de representação em face da Magistrada Corregedora Permanente – Imputação, no mais, devidamente rechaçada e comprovada nos autos – Arquivamento da reclamação no ponto – Demais fatos imputados à Interventora da Unidade que merecem regular apuração perante a Corregedoria Permanente.

CGJ
00014177

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Cuida-se de reclamação formulada por Paulo Flavio Perrone Cartier noticiando supostas irregularidades praticadas pela Interventora do 2° Tabelionato de Notas da Comarca de Itatiba, Sra. Kelly Fabiana, Titular do 1° Tabelionato de Notas da mesma Comarca. Aduz que, como usuário daquela serventia extrajudicial, observou, após a assunção da unidade por referida interventora, lentidão na prestação dos serviços a ensejar a busca de Tabelionatos de Notas de Comarcas diversas pelos usuários. Além disso, noticia que a interventora, na qualidade de Titular do 1° Tabelionato de Notas, desloca-se de sua Comarca para a colheita de assinaturas em escrituras públicas por ela lavradas. Diz, também, que os escreventes da unidade sob intervenção, em face da postura da interventora, encontram-se assustados e reticentes em praticar quaisquer atos, em prejuízo aos usuários. Noticia, ainda, que

a interventora, nos autos de ação cível, foi condenada ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, em razão de fato atribuído à sua preposta, causando insegurança jurídica aos usuários. Finalmente, aduz que a Corregedora Permanente não atende as pessoas que precisam de explicações.

Determinou-se o encaminhamento de cópia do expediente à MMª Juíza Corregedora Permanente, solicitando-se apuração.

Sobreveio manifestação da MM.ª Juíza Corregedora Permanente, Renata Heloísa da Silva Salles (fl. 19/23). Em síntese, refutou a alegação de que não recebe pessoas, esclarecendo, ademais, que o causídico reclamante foi atendido em 19/11/2019, por volta das 15:00 horas, conforme certidão que juntou. No que concerne a alegada morosidade dos serviços; o suposto deslocamento da 1ª Tabeliã para a colheita de assinaturas dos outorgantes de escrituras públicas fora da Comarca; a reticencia dos funcionários do 2º Tabelionato de Notas em praticar atos, informou que nenhum fato foi levado a seu conhecimento, facultando ao reclamante a juntada de documentos comprobatórios. No que diz respeito a sentença proferida no feito n.º 1000667-38.2019.8.26.0281 que tramitou perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Itatiba em que restou a Senhora interventora condenada a arcar com indenização por danos morais e materiais, informou que não houve seu trânsito em julgado. Finalmente, esclareceu que o causídico reclamante tem interesse pessoal na apresentação da representação, tanto que presenciou o depoimento e assinou como representante do escrevente da unidade sob intervenção, Cássio de Campos Busca, por ocasião de sua

oitiva em 14/09/2019, após com ele terem sido localizados 46 cheques e 489 notas promissórias de terceiros no total de R$ 2.709.582,84.

É o relatório.

Opino.

De proêmio, consigno que a reclamação em questão não ostenta natureza de representação em face da MM.ª Corregedora Permanente do 2º Tabelionato de Notas da Comarca de Itatiba, razão porque imprópria a oferta de "resposta à representação" como fez referida Magistrada.

De todo modo, no que concerne a alegação de que a MM.ª Juíza Corregedora Permanente não recebe pessoas, cuidou a Magistrada de informar que jamais se negou a atender qualquer interessado, tanto para despachar quanto para conversar, procedendo da mesma forma em face do reclamante, que foi por ela recebido aos 19/11/2019, por volta das 15:00 horas, conforme certidão de fl. 26.

Assim, entendo que o ponto restou suficientemente esclarecido por meio da "resposta" de fl. 19/23 e documento de fl. 26, de sorte que, sob este prisma, é o caso de ser arquivada a presente reclamação.

De outro lado, as demais questões trazidas por meio da reclamação de fl. 02/03, que envolvem suposta atuação irregular da designada do 2º Tabelionato de Notas da Comarca de Itatiba, merecem apuração adequada pela MM.ª Juíza Corregedora Permanente, a qual também deverá proceder ao levantamento dos dados de produtividade de referida serventia extrajudicial, tanto do

período de sua titular, quanto após o início da intervenção, para efeito comparativo.

Nestes moldes, oportuna, também, a colheita dos dados de produtividade do 1º Tabelionato de Notas da Comarca de Itatiba a partir do início da intervenção do 2º Tabelião.

Da mesma sorte, conquanto não guarde correlação com a assunção da intervenção do 2º Tabelião de Notas, entendo deva ser apurada, no âmbito administrativo, a conduta da 1ª Tabeliã de Notas da Comarca de Itatiba, Sra. Kelly Fabiana Martinez de Souza, enquanto titular da delegação, que deu ensejo ao ajuizamento da ação n.º 1000667-38.2019.8.26.0281 perante a 2ª Vara Cível da mesma Comarca, a fim de se verificar eventual falha funcional.

Consoante cópia da sentença de fl. 04/08, proferida no bojo daqueles autos e que ainda não transitada em julgado, foi a Delegatária condenada ao pagamento de indenização por danos materiais e morais em face de suposta conduta irregular de sua preposta que, sem cuidar de exigir a apresentação de matrícula atualizada do imóvel, lavrou escritura pública de compra e venda, com aparente descumprimento de dever legal e normativo.

Observe-se que, em face da ausência de vinculação com a intervenção, esta apuração deverá ser procedida pela MM.ª Juíza Corregedora Permanente de forma independente e desatrelada da intervenção.

Ante o exposto, o parecer que, respeitosamente, submete-se à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de que seja arquivada a presente reclamação no que concerne a alegação de que a Magistrada Corregedora Permanente do 2º Tabelionato de

Notas da Comarca de Itatiba *"não atende as pessoas que precisam de explicações"*, determinando-se, no mais, que seja procedida a adequada apuração dos demais fatos constantes da reclamação, com o levantamento dos dados de produtividade da unidade sob intervenção tanto do período de sua titular, quanto após o início da intervenção, bem como do 1º Tabelião de Notas da mesma Comarca, para efeito comparativo, apurando-se, ademais, no âmbito administrativo, a conduta da 1ª Tabeliã de Notas da Comarca de Itatiba que deu ensejo ao ajuizamento da ação n.º 1000667-38.2019.8.26.0281 perante a 2ª Vara Cível da mesma Comarca.

Sub censura.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2020.

LETICIA FRAGA BENITEZ
Juíza Assessora da Corregedoria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo 2019/183795

CONCLUSÃO

Em 07 de fevereiro de 2020, faço estes autos conclusos ao Desembargador **RICARDO ANAFE**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo. Eu, (Katia Carvalho), Escrevente Técnico Judiciário do GAB 3.1, subscrevi.

Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, determino o arquivamento da presente reclamação no que concerne a alegação de que a Magistrada Corregedora Permanente do 2º Tabelionato de Notas da Comarca de Itatiba *"não atende as pessoas que precisam de explicações"* e determino, no mais, que seja procedida à adequada apuração dos demais fatos constantes da reclamação, com o levantamento dos dados de produtividade da unidade sob intervenção, tanto do período de sua titular, quanto após o início da intervenção, bem como do 1º Tabelião de Notas da mesma Comarca, para efeito comparativo, apurando-se, ainda, no âmbito administrativo, a conduta da 1ª Tabeliã de Notas da Comarca de Itatiba que deu ensejo ao ajuizamento da ação n.º 1000667-38.2019.8.26.0281 perante a 2ª Vara Cível da mesma Comarca.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2020.

RICARDO ANAFE
Corregedor Geral da Justiça